

Judicial opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência. A recuperação judicial foi convalidada em falência às fls. 843/849. O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 1104/1105. O Ministério Público anuiu ao pedido formulado às fls. 1145. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelos qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2009 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil. Posto isso, declaro encerrada a falência da Rock & Ribs Mais Ltda Epp, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Providencie o administrador judicial o relatório final para que conste do feito. Com a juntada do relatório final, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Abra-se vista ao Ministério Público. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.I.C.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de novembro de 2024.

Art.99 - Ecopav

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (ART. 99, §1º DA LEI N. 11.101/2005), CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS, CONFORME A SENTENÇA DE FLS. 182/185, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N. 63.911.028/0001-09, PROCESSO N. 1005167-21.2018.8.26.0011. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Comarca da Capital, Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 02/03/2023, foi decretada a falência da empresa ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. Fls. 176/181. Reconsidero os termos da sentença de fls. 172/174, uma vez que, por equívoco, foram considerados tão somente os protestos de fls. 36/56, de modo que o correto seria aquele constante das fls. 111/112, com AR às fls. 119. Neste sentido: TAZAY TRANSPORTES LTDA. propôs demanda contra ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., todos qualificados, na qual pediu a decretação de falência da parte ré, nos termos do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, em razão de duplicata vencida, não paga, com títulos protestados no valor total atualizado de R\$ 391.857,93 (fls. 101/116 e 117/119). Regularmente citada por edital, a parte ré ofertou contestação por negativa geral às fls. 165/169. Ressalta, ainda, que um processo executivo não há de ser instaurado na hipótese de ser, possivelmente, apenas uma fonte de despesas, ante a probabilidade de não se localizar bens recebidos por porteiro, além de cerceamento de defesa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inc. II do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Ademais, é sabido que, em caso de protesto falimentar, deve ser indicado quem recebeu a intimação, mas não necessariamente o sócio da empresa devedora ou quem tenha poderes de representação. A este respeito, a Súmula 361 do STJ foi clara ao dispor: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu?, sem outras especificidades quanto à pessoa que recebeu o aviso de recebimento. Seguindo este posicionamento, a Súmula 52 do E. TJ/SP esclarece que "Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.". E, ainda, a fim de resolver o questionamento: Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Vício formal no instrumento do protesto. Inexistência. Regularidade do protesto. Intimação feita pelo Correio, com indicação de quem recebeu a correspondência. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; agravo de instrumento 2156686-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021). Desse modo, restou demonstrado ter a autora instruído sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Não resta dúvida de que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97. Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. ... Decreto a falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo Provido?. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot

Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje, a falência de ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., CNPJ n. 63.911.028/0001-09, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, n. 2555, bairro de Pinheiros, em São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.844.517/0001-44, com sede na Av. Miguel Sutil, n. 8800, Ed. Advanced Business, sala 409, Duque de Caxias, CEP. 78.043-305, Cuiabá-MT, sítio eletrônico: www.valorizeadmjudicial.com.br, neste ato representada pela sócia Lorena Larranhagas Mamedes, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174 e no CPF sob o n. 019.638.011-13, e-mail: lorena@valorizeadmjudicial.com., para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITOS SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou amassa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento da caução, tornem os autos conclusos para demais deliberações. P. R. I. C. São Paulo, 01 de março de 2023.

RELAÇÃO DE CREDORES: Classe VI ? Quirografária: Tazay Transportes Ltda., CNPJ: 07.986.606/0001-97, R\$ 391.857,93. FAZ SABER TAMBÉM que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail valorize@valorizeadmjudicial.com, podendo também apresentar pelos Correios ou, pessoalmente, em seu escritório localizado na Comarca de Cuiabá/MT, na Av. das Flores, n. 945, Ed. SB Medical & Business Center, sala 2205, bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-172, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, aos 27 de novembro de 2024."

Encerramento - Rigiflex

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Rigiflex Brasil Industrialização Comercialização Embalagens Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0207253-71.2008.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 08/11/2024, foi encerrada a falência da empresa Rigiflex Brasil Industrialização Comercialização Embalagens Ltda, CNPJ nº 00.463.880/0001-32, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência da empresa RIGIFLEX BRASIL INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. A sentença de fls. 477/480 declarou encerrada a falência, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005. O Ministério Público interpôs recurso. Este E. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos para adoção das providências previstas no § 1º, do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005. Publicado o edital, não houve manifestação dos interessados (fls. 551). O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 555). O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 560, pugnando pelo encerramento da falência. É o relatório. Fundamento e decido. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Publicado o respectivo edital, não houve manifestação dos interessados quanto ao prosseguimento do feito. Isso porque, como bem observa Sérgio Campinho: Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito. Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1005167-21.2018.8.26.0011**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente: **Tazay Transportes Ltda.**
Requerido: **Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital supra foi disponibilizado em 09 de dezembro de 2024, caderno V, fls. 14/15, edição 4108 do DJE. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte. Nada Mais. São Paulo, 09 de dezembro de 2024. Eu, ____, Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário.